

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICA
CAPÍTULO I
DOS CURRÍCULOS E PROGRAMAS**

Art. 41. Os currículos e programas dos cursos visam à construção de competências de forma a propiciar à capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao desenvolvimento das atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Art. 42. Os currículos serão estruturados de forma a:
I - conferir terminalidade quando houver correspondência com as necessidades dos serviços de saúde ou com ocupações tradicionalmente existentes no mercado, cumpridas as exigências legais;

II - permitir estudos subsequentes;

III - possibilitar o desenvolvimento das competências básicas, gerais e específicas da área da saúde;

Art. 43. Os currículos dos Cursos Técnicos deverão ser aprovados nos órgãos e instâncias competentes do sistema de ensino e abrangerão os conteúdos e cargas horárias mínimas estabelecidas pelas bases curriculares nacionais aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 44. Os cursos de educação profissional básica poderão ser ordenados de forma a propiciar aproveitamento de estudos para os que desejam cursar a educação profissional técnica e que já tenham concluído ou estejam concluindo o ensino médio.

Art. 45. O processo ensino-aprendizagem desenvolver-se-á com base na integração ensino-serviço-comunidade mediante interação ação-reflexão-ação, levando à sistematização do conhecimento.

Art. 46. Na elaboração dos programas de ensino os componentes da Equipe Técnica deverão ter em vista, além das competências básicas, gerais e específicas de cada habilitação, o tempo destinado ao ensino-aprendizagem, as características da clientela e as necessidades dos serviços de saúde.

**CAPÍTULO II
DOS CURSOS**

Art. 47. A ETSUS-PA terá caráter de educação permanente, oferecendo cursos de educação profissional básica, técnica e de especialização técnica e pós-graduação, bem como cursos de formação, atualização, qualificação e requalificação, restringindo seu campo de atuação às áreas temáticas previstas neste Regimento Interno.

Art. 48. A ETSUS-PA, após ter seu plano de curso devidamente autorizado e inscrito no Cadastro Nacional de Cursos organizado pelo MEC, expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os certificados de qualificação profissional de nível técnico e diplomas de cursos técnicos, para fins de validade nacional.

Art. 49. Os Cursos serão implantados de forma gradativa de acordo com as disponibilidades financeira e técnica, e com as necessidades dos serviços de saúde.

Art. 50. Os Cursos, uma vez aprovados, poderão ser realizados de forma descentralizada nas Unidades de Saúde integrantes da rede SUS do Estado, obedecendo às especificidades da clientela e às necessidades dos serviços.

Art. 51. A implantação de novos Cursos terá acompanhamento sistemático da ETSUS/PA, através dos seus Supervisores Pedagógicos e Coordenadores de Curso.

Art. 52. Os Cursos serão organizados de forma a possibilitar aos discentes a construção das competências e habilidades necessárias à prática profissional de cada habilitação.

**CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO**

Art. 53. Os estágios supervisionados, que integram o currículo, terão como objetivo propiciar ao discente a prática profissional em situações reais de trabalho e serão realizados em instituições de saúde do SUS e, se necessário, em outras instituições conveniadas para esta finalidade.

Art. 54. A carga horária referente à prática supervisionada em serviço poderá ser contada como estágio, desde que devidamente acompanhada e registrada pelo docente credenciado ou convidado pela Escola.

Art. 55. O estágio poderá ser realizado após a conclusão da parte teórica ou a partir da conclusão de requisitos básicos para a realização do mesmo.

Art. 56. O estágio terá duração conforme carga horária prevista na organização curricular com frequência obrigatória, de acordo com a legislação vigente e será compatível com a complexidade das tarefas.

Art. 57. O estágio será avaliado pelo docente de estágio responsável pelo acompanhamento do discente, mediante instrumentos próprios.

Art. 58. O estágio não será remunerado.

**CAPÍTULO IV
DO REGIME ESCOLAR**

Art. 59. A ETSUS-PA adotará regime próprio tendo em vista sua organização peculiar, observada a legislação em vigor.

Art. 60. O início e o término dos Cursos serão fixados no calendário escolar, independente do ano civil, atendendo às peculiaridades da escola e à necessidade dos serviços de saúde.

Art. 61. Os Cursos oferecidos pela ETSUS-PA têm os serviços de saúde como "lôcus" de aprendizagem e objetivam atender aos requisitos da legislação do exercício profissional.

Art. 62. Os Cursos poderão, segundo a realidade local, ser oferecidos nos períodos matutino, vespertino e noturno ou em sistema modular e intervalar.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO E MATRÍCULA**

Art. 63. Terão direito a ingressar nos Cursos, prioritariamente, todos os trabalhadores em saúde que não possuem a habilitação específica para as funções que desempenham ou que venham a ser designados para desenvolver. Em caso do não- preenchimento de vagas, a escola poderá absorver demanda espontânea.

§ 1º Os candidatos poderão ser submetidos a processo seletivo a ser normatizado pela Direção da Escola.

§ 2º O processo seletivo será realizado somente quando a demanda for maior que a oferta.

Art. 64. A matrícula nos Cursos Básicos deverá ser compatível com o grau de conhecimento técnico e nível de escolaridade, segundo os cursos demandados.

Art. 65. Para a matrícula nos Cursos Técnicos e demais Cursos exigir-se-á:

I - comprovante de conclusão do ensino fundamental quando se tratar de cursos de qualificação profissional e Histórico escolar quando for o caso;

II - comprovante de estar cursando ou ter concluído o ensino médio quando se tratar de habilitação profissional;

III - documentos de Identificação civil e militar;

IV - comprovante de vínculo empregatício com a Rede-SUS;

V - ficha de inscrição devidamente preenchida e assinada.

Art. 66. A Escola adotará o princípio de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, sejam elas adquiridas por meios formais ou não formais.

§ 1º Para proceder à análise da comprovação das competências já adquiridas, será constituída uma comissão especialmente designada pela Direção.

§ 2º A comissão deverá, com base na proposta curricular da ETSUS-PA, proceder ao levantamento das competências já adquiridas e, se for o caso, realizar as avaliações necessárias, lavrando em ata o resultado das mesmas.

**CAPÍTULO VI
DA FREQUÊNCIA**

Art. 67. A frequência dos discentes será controlada pelos docentes que obedecerão às normas da Escola. Quando se tratar de discente e servidor da ETSUS-PA poderá informar aos Recursos Humanos ao qual está vinculado sobre a referida frequência.

Art. 68. O discente-servidor deverá ter no mínimo 75% de frequência nas atividades de concentração e dispersão para obtenção de Certificado ou Diploma.

§ 1º Os momentos de aulas teóricas são caracterizados como aqueles em que o docente, juntamente com os discentes, discutem, aprofundam, teorizam e sistematizam a prática.

§ 2º Os momentos de prática e estágio são caracterizados como aqueles em que o discente-servidor executa sua prática no seu espaço de trabalho ou não, podendo ser acompanhado e avaliado por um instrutor ou preceptor.

**CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 69. A avaliação das competências adquiridas pelo discente deverá ocorrer durante todo o processo, sendo contínua, sistemática, integral, abrangente e voltada para o alcance dos objetivos dos cursos e das competências desejadas.

Art. 70. Na avaliação do processo, os docentes deverão fazer observações acerca do desempenho atual, comparando-o com o desempenho anterior dos discentes. Ao resultado desta observação comparativa, é atribuído um conceito que represente a situação final.

Art. 71. Para proceder ao registro de desempenho individual de cada discente, os docentes farão uso de fichas de avaliação de desempenho, anotações, relatórios, diário de classe e outros instrumentos que a escola passe a adotar.

Art. 72. O discente será considerado "Apto" após ter adquirido todas as competências e habilidades que integram etapas ou módulos de ensino.

Art. 73. Não obtido o desempenho satisfatório o docente planejará, em conjunto com a coordenação do curso e/ou Gerência Pedagógica, estratégias para que por meio de novas oportunidades alcance o desempenho desejado.

Art. 74. A recuperação será em processo que se efetivará mediante o acompanhamento do discente, podendo ser presencial ou à distância mediante técnicas adequadas a este tipo de ação pedagógica. Após estudos de recuperação, em que for demonstrada a recuperação das dificuldades, esta substituirá a anterior referente aos mesmos objetivos, prevalecendo o melhor resultado.

Art. 75. Revisões de resultados de avaliação somente serão atendidas, no momento de sua divulgação, quando solicitado por escrito pelo próprio discente ao Secretário Escolar num prazo máximo de 30 dias após a publicação dos resultados.

Art. 76. Os históricos escolares deverão acompanhar os Certificados e Diplomas explicitando, no verso, as competências profissionais certificadas.

Art. 77. O discente deverá realizar auto-avaliação o que se constituirá de um instrumento importante para o seu desenvolvimento. Representando mais uma contribuição para que o dispõe da percepção do docente, para re-planejar as atividades de aprendizagem.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 78. O Diretor poderá indicar servidores como responsáveis técnicos para desempenhar atividades nas diversas áreas da Escola, visando melhorar o seu funcionamento.

Art. 79. Após aprovação dos currículos será facultada a ETSUS-PA a oferta dos Cursos, sempre que as necessidades dos serviços indicarem e quando houver demanda externa.

Art. 80. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Direção da Escola.

Parágrafo único. Não havendo condições de a ETSUS-PA resolver situações não previstas neste documento, será formulada consulta aos órgãos competentes do sistema de ensino ou de saúde.

Art. 81. Este Regimento entra em vigor após aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual, como determina a Lei de criação desta Escola.

D E C R E T O Nº 193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

Homologa a Resolução CES/PARÁ nº 026, de 25 de julho de 2011, do Conselho Estadual de Saúde, com a finalidade de prorrogar o prazo do mandato de seus Conselheiros até 28 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, alínea "a", da Constituição do Estado, e art. 9º, inciso II, da Lei Estadual nº 7.264/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a Resolução CES/PARÁ nº 026, de 25 de julho de 2011, do Conselho Estadual de Saúde, com escopo de prorrogar o prazo do mandato dos Conselheiros que se encontram em exercício até 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de setembro de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ – CES/PA
RESOLUÇÃO CES/PARÁ Nº 026 DE 25 DE JULHO DE 2011.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 7.264, de 24 de Abril de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado N º 31.406, de 27 de Abril de 2009, Decreto de 24 de julho de 2009 publicado no Diário Oficial do Estado nº 31469 de 27 de julho de 2009, pela Resolução CES/PA nº 036 de 11 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.487 de 20 de agosto de 2009 e Decreto nº 31824, de 03 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que nos termos do inciso II do Art. 9º da Lei N º 7.264, de 24 de Abril de 2009, as decisões do Conselho Estadual de Saúde do Pará serão consubstanciadas em Resoluções e homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde Pública;

CONSIDERANDO o decreto presidencial de convocação da 14ª Conferência Nacional de Saúde, a se realizar no período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011, em Brasília, Distrito Federal, com o tema: "Todos usam o SUS! SUS na Seguridade Social - Política Pública, Patrimônio do Povo Brasileiro" e o eixo: "Acesso e acolhimento com qualidade: um desafio para o SUS".

CONSIDERANDO o decreto que pontua no seu Art. 3º as etapas municipais da 14ª Conferência Nacional de Saúde que se realizou até 15 de julho de 2011 e as etapas estaduais que serão realizadas, no período de 16 de julho a 31 de outubro de 2011.

CONSIDERANDO o processo organizacional para realização das etapas municipais e estadual, que antecede a 14ª Conferência Nacional de Saúde envolvendo a participação de conselheiros, interferiu o andamento regular da Eleição deste conselho.

CONSIDERANDO que o cronograma para realização das plenárias regionais para eleição deste conselho será no período de 20 de setembro a 13 de outubro de 2011 e estadual no dia 04 de novembro.

CONSIDERANDO o término do mandato do Conselho Estadual de Saúde, que será em 27 de Julho de 2011, de acordo com Decreto de 24 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.469, de 27 de julho de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade da prorrogação em caráter excepcional do mandato do Conselho Estadual de Saúde para o bom andamento da Eleição, bem como garantir o caráter permanente do controle social.

CONSIDERANDO a decisão dos membros do CES/PA, em Reunião Extraordinária realizada no dia 25 de julho de 2011.

RESOLVE:

1-Aprovar por unanimidade a prorrogação do mandato do Conselho Estadual de Saúde até o dia 28 de dezembro de 2011;

2-Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CES/PA

Homologo a Resolução CES/PA nº. 026 de 25 de julho de 2011.

HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

D E C R E T O DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

Convoca a etapa estadual da 14ª Conferência Nacional de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto Presidencial de 3 de março de 2011; Considerando os termos do Parecer nº 922/2011 da Consultoria Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a Conferência Estadual de Saúde, como etapa da 14ª Conferência Nacional de Saúde.

Art. 2º A Conferência Estadual de Saúde será realizada nos